



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503628-72.2019.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, são apelados RENATO BARTOLOMEI e LEMPAMAC MAQ.EQUIP.LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1503628-72.2019.8.26.0319

Apelante: Município de Lençóis Paulista

Apelado: Renato Bartolomei e Outro

Comarca: Lençóis Paulista

VOTO Nº 24279

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Execução Fiscal. Ilegitimidade Passiva. Recurso improcedente.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista contra Lempamac Maq. Equip. Ltda julgada extinta por ilegitimidade passiva e impossibilidade de substituição do polo passivo, devido à alienação do imóvel em 2003.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da empresa executada para responder pela dívida de IPTU, considerando a alienação do imóvel e a impossibilidade de alteração do polo passivo em sede judicial.

III. Razões de Decidir

3. A municipalidade não utilizou a esfera administrativa para identificar corretamente o responsável tributário antes da propositura da ação, conforme exigido pelo artigo 131 do CTN.

4. A substituição do polo passivo em sede judicial é vedada, conforme artigos 108 e 485, VI, do CPC, e Súmula 392 do STJ, que impede a modificação do sujeito passivo após a consolidação do crédito na esfera administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva da empresa executada justifica a extinção da execução fiscal. 2. A alteração do polo passivo deve ocorrer na esfera administrativa, não sendo permitida em sede judicial após a consolidação do crédito.

Legislação Citada:

CTN, arts. 34, 121, 128, 131.

CPC, arts. 108, 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 392.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA em face de **LEMPAMAC MAQ. EQUIP. LTDA.** julgada extinta pela sentença de fls. 55/57 com fundamento na ilegitimidade passiva da empresa executada e impossibilidade de substituição do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e Súmula 392 do STJ, em razão da alienação do imóvel registrada em 17/02/2003.

Apela a Municipalidade sustentando que o imóvel se encontra registrado em nome do sócio administrador da empresa executada, Renato Bartolomei, cuja nomeação como depositário fiel foi requerida; o imóvel sempre pertenceu à empresa, que é responsável tributária pelo pagamento do IPTU; não foi solicitada alteração do polo passivo; a certidão de matrícula demonstra que o imóvel não foi vendido ou transferido.

Sem contrarrazões, pois a executada não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista ajuizou em dezembro de 2019 execução fiscal em face de Lempamac Maq. Equip. Ltda. objetivando o recebimento do IPTU e taxas dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 1.204,60.

Em julho de 2024 a exequente requereu a penhora do imóvel tributado, localizado na Rua Curitiba s/n, Quadra C, Lote 26 e 27 e juntou aos autos a certidão de matrícula do imóvel, que indica que em 17/02/2003 o bem foi adquirido por Sauro José Bartolomei, casado com Isabel Alice Ayrosa Galvão Bartolomei (fls.37/40).

Cabia ao Município utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários, nos termos do disposto no artigo 131 do

Código Tributário Nacional para que, quando da propositura da ação, o requisito da legitimidade estivesse devidamente atendido, prosseguindo a ação em face de quem de direito, nos termos do artigo 34 do CTN.

No entanto, a municipalidade inscreveu débitos em dívida ativa, emitiu a CDA e requereu a citação de pessoa jurídica que, à época da constituição dos créditos tributários e do ajuizamento da execução fiscal, não era mais a proprietária do imóvel, nos termos do aludido dispositivo legal.

Os artigos 121 e 128 do CTN, que tratam da sujeição passiva e atribuição de responsabilidade tributária, autorizam a Fazenda Pública a exigir o crédito de quem de direito, alterando se necessário o polo passivo, desde que na esfera administrativa.

Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

É a aplicação dos artigos 108 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”* (1ª Seção, j. 23/9/2009, DJe 7/10/2009).

Por fim, eventual falta de atualização cadastral não exime o município exequente do poder-dever de fiscalização para fins de lançamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos impostos, uma vez que se trata de obrigação tributária acessória que, se não cumprida, pode sujeitar o contribuinte a penalidade administrativa, se houver previsão na legislação municipal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do município**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator